



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000640680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009643-53.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ----- (NOVA RAZÃO SOCIAL DE ----- S/A) e -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de junho de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 12485

APELAÇÃO Nº 1009643-53.2024.8.26.0606

COMARCA: SUZANO – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: ----- (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADOS: -----

JUIZ: PAULO EDUARDO DE ALMEIDA CHAVES MARSIGLIA

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO.
APELO DA AUTORA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INDÍCIOS PARA SE CONSIDERAR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 02/2017 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ENUNCIADOS 1, 4 E 5 APROVADOS PELA EPM E CGJ.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO
COM DETERMINAÇÃO.

A r. sentença de fls. 98 julgou extinta, sem exame de mérito, Ação Declaratória e Indenizatória promovida por ----- em face de -----, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC, com condenação da patrona da autora, em custas e despesas.

Apela a autora às fls. 101/122. Em apertada síntese, aduz que sua patrona apenas exerce seu trabalho, tendo domínio em ações consumeristas, em razão do reflexo das instituições financeiras. Defende que sua advogada não atua em litigância predatória, havendo parcialidade e arbitrariedade na solicitação de documentos desnecessários para o deslinde da causa. Diz que a procuração é válida. Busca a que a r. sentença seja anulada, com aceitação da procuração juntada e retorno dos autos à origem.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Contrarrazões de fls. 136/141 e fls. 372/382. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que quanto ao seu mérito não merece ser provido.

i) Dos Fortes Indícios de Litigância Predatória

Da leitura da exordial e documentos aponto as seguintes características: a) contratação de advogado particular; b) renúncia do Juizado Especial Cível (não recolhimento custas); c) procuração utilizada em diversos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processos, e) valores exorbitantes e desproporcionais de indenização por danos morais (R\$ 52.000,00).

Não bastasse, a patrona Dra. ----- tem incorrido em práticas que ferem de morte o artigo 133 da Constituição Federal¹. Cito decisão desta E. Corte em face da patrona:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A autora foi regularmente intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida. Ausência de atendimento. Processo extinto sem resolução do mérito. Inconformismo da autora. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEFICÁCIA DO ATO DE RECORRER PRATICADO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. Suspeita de litigância predatória. Irregularidade na representação processual que enseja o indeferimento da petição inicial e, nesta fase recursal, o não conhecimento do recurso, ex vi do art. 76, §2º, I, do CPC. Desídia da recorrente em apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida. A omissão enseja o não conhecimento do recurso, ex vi do caput do art. 662 do CPC. LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017. A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. O

¹ “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

histórico de decisões exaradas por este E. Tribunal de Justiça reconhece a causídica que atua em prol da apelante como patrocinadora contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário. Esta contenda revela mais uma das demandas deflagradas neste contexto e, portanto, apresenta-se cabível (i) a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDe; (ii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e (iii) a cominação de multa por litigância de má-fé, extensível à advogada, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 80, III, do CPC. A ausência de pagamento implicará na expedição de ofício para cobrança judicial da dívida, além da inserção do nome nos cadastros negativos. **RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinações.**

*(TJSP; Apelação Cível 1016376-56.2024.8.26.0405;
Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de
Registro: 01/11/2024)*

Pois bem, o acesso ao Poder Judiciário é uma garantia, mas também impõe que as partes atuem com boa-fé conforme regra do artigo 5º do CPC.

Não bastasse, destaco trecho da Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1004609-51.2024.8.26.0007; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11^a Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4^a Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024:

Nesse sentido, ante as peculiaridades do caso, a saber, a mesma patrona da autora (Dra. -----), até a data da r. sentença, havia ajuizado mais de 28.000 processos em 2023 e 2024, sendo relativos à mesma classe e assunto, sendo mais de 1.000 somente no Foro Regional de Itaquera.

Diante do exposto, em consonância com o Enunciado nº 01 aprovado pela CCJ e EPM², oficie-se ao **Numopede** para tomar as providências que entender cabíveis.

i) Do Mérito

Trata-se de Ação Declaratória e Indenizatória proposta por ----- em face de ----- sustentando desconhecer a origem da dívida lançada na Plataforma Serasa Limpa Nome e ofensa à Lei LGPD. Requereu indenização por danos morais de R\$ 52.000,00.

Às fls. 65 houve a determinação para que a autora emendasasse a inicial:

1. regularize a sua representação processual e junte procuração com firma reconhecida por semelhança no cartório de registro, sob pena de extinção e condenação

² ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do(a) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 104, §2º, do CPC; 2. junte documentos que comprovem os pressupostos legais

para a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, quais sejam, última declaração de imposto de renda (ou comprovante de sua não entrega junto à Receita Federal), extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, faturas

de cartões de créditos (se existentes) e, se o caso, comprovantes de recebimentos de salário/benefício previdenciário, todos dos últimos três meses, bem como cópia da carteira de trabalho (CTPS) DIGITAL atualizada, sob pena de indeferimento;

3. junte comprovante de endereço atualizado e em seu nome

(com data não superior a três meses), sob pena de extinção do feito;

4. junte documento que possa apontar o manuseio indevido de dados pessoais da parte autora na plataforma de negociação de dívidas, uma vez que aqueles que instruem a inicial não atestam que o débito ali discriminado tenha decorrido de inadimplemento da autora.

A autora não cumpriu integralmente o comando judicial, em especial a juntada de nova procuração e comprovante de endereço. Não o fazendo, a extinção era de rigor.

Outrossim, em que pese as razões recursais serem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superficiais, a ordem do Juízo para tais providências, longe de ser arbitrária, encontra amparo legal nos artigos 5º³, 6º⁴ e 8º⁵ do Código de Processo Civil. Não bastasse isto, o Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE, visando coibir a advocacia predatória, adotou uma série de medidas, tão razoáveis quanto a dos autos, para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam.

A respeito do tema, esta Colenda 14ª Câmara de Direito Privado e este Tribunal de Justiça já decidiram no mesmo sentido:

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais – Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil – Determinação de apresentação de declaração pela própria autora de que tem conhecimento do objeto da ação e esclarecendo a causa de pedir – Cabimento, em razão do alto número de ações semelhantes ajuizadas em massa – Peculiaridades do presente – caso que justificam as determinações feitas pela douta Magistrada – Comando judicial baseado no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP – Inteligência, ademais, do artigo 139, inc. III, do CPC – Indeferimento da inicial e extinção do feito que devem ser mantidas – Recurso da autora improvido. (TJSP; Apelação Cível 1018239-53.2023.8.26.0576; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito

³ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boafé.

⁴ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

⁵ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1^a Vara
Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de
Registro: 15/08/2024)*

Para além dessas fortes razões, a questão em comento é de tamanha relevância e impacto que a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e a Escola Paulista da Magistratura (EPM) promoveram seminário denominado ***“Poderes do juiz em face da litigância predatória – discussão e votação dos enunciados propostos”*** por meio do qual, foram aprovados Enunciados. Destaco aqueles que aqui se encaixam:

- 1) *Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.*
- 4) *Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDe, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo*
- 5) *Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Há nítida ofensa ao princípio da boa-fé como já se decidiu este E. Tribunal:

AÇÃO declaratória cumulada com indenizatória - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - Emenda da INICIAL - ART. 321 DO CPC - DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO - amparo - ART. 139, III, DO CPC - ESCLARECIMENTOS SOBRE AS SITUAÇÕES fáticas PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - autor - INÉRCIA - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL - ART. 5º DO CPC - DEMANDA MASSIFICADA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ADVOCACIA PREDATÓRIA - feito - extinção - sentença - Manutenção. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000756-30.2023.8.26.0246; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023)

Deveras, os fatos narrados, com todo o respeito, sugerem “modus operandi” que atenta contra as exigências previstas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (especialmente artigos 1º e 2º) e impõe, à luz do art. 485 do Código de Processo Civil, a extinção do feito sem resolução do mérito. Esse inclusive tem sido o pronunciamento desta E. Corte em casos patrocinados pela Dra. -----:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*APELAÇÃO — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS —
TELEFONIA — AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — I. Caso em
exame: 1. Apelação interposta contra a sentença que
extinguiu o processo sem resolução do mérito. 2. Autor
alega a inexistência de indícios de litigância predatória
e questiona a exigência de procuração com firma
reconhecida, argumentando impossibilidade de
cumprimento da ordem em razão de sua condição
financeira. II. Questão em discussão: 1. A questão em
discussão consiste em saber se a exigência de
procuração com firma reconhecida é abusiva e se a
extinção do processo sem resolução do mérito foi
adequada. III. Razões de decidir: 1. A exigência de
procuração com firma reconhecida, embora não
prevista na legislação, é respaldada por
recomendações da Corregedoria Geral da Justiça,
visando coibir a litigância predatória. 2. Ausência de
regularização da representação processual que
justifica a extinção do feito, sendo ineficaz o ato
praticado por advogado sem procuração nos autos. 2.
Não conhecimento do recurso que se fundamenta na
irregularidade da representação processual. IV.
Dispositivo e tese: 1. Não conheço do recurso
interposto. Tese de julgamento: "1. A exigência de
procuração com firma reconhecida é válida em casos
de indícios de litigância predatória. 2. A extinção do
processo sem resolução do mérito é adequada diante da
irregularidade na representação processual. "
Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:
Legislação: CPC, arts. 76, §2º, I; 139, III; 485, I e IV.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Jurisprudência: TJSP, Apelação Cível nº
1029138-77.2023.8.26.0005, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j.*

*05/11/2024. TJSP, Apelação Cível nº
1016376-56.2024.8.26.0405, Rel. Des. Rosângela
Telles, j. 01/11/2024. TJSP, Apelação Cível nº
1016604-76.2024.8.26.0002, Rel. Des. Antônio Rigolin,
j. 24/10/2024. — RECURSO NÃO CONHECIDO, com
determinações. (TJSP; Apelação Cível 1017645-
58.2023.8.26.0020; Relator (a): Luis*

*Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de
Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do
Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024;
Data de Registro: 25/11/2024)*

Cumpre ressaltar ainda que a insurgência beligerante sobre tal providência opera em desfavor da harmonização do processo e compromete o sentido da regra de mútua colaboração.

E com esteio nas recomendações supracitadas, bem como diante de dúvida pertinente, tem o julgador o poder dever de realizar a devida apuração, de modo a assegurar a regularidade do processo. Para tanto, nos termos do artigo 139, III, do CPC, cabe-lhe “*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatória*”, não havendo que se falar em ofensa à imparcialidade.

Em suma, nada há que ser alterado na r. sentença apelada, que fica integralmente mantida

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se que, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Oficie-se ao **Numopede** para tomar as providências que entender cabíveis.

CÉSAR ZALAF
Relator